



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000589/2007-93
Recurso nº 250.329
Resolução nº **2402-000.111 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 2 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Segundo o Relatório Fiscal (398/399), o lançamento refere-se às contribuições incidentes sobre a mão de obra contida em notas fiscais/faturas emitidas por empresas prestadoras de serviço mediante cessão de mão de obra.

A auditoria fiscal informa que no presente levantamento está incluído o levantamento do período de 11/91 a 12/98, efetuado na empresa incorporada CONTINENTAL TEVES DO BRASIL LTDA que a empresa em referência, na qualidade de sucessora responde integralmente pelo débito.

O lançamento foi cientificado ao contribuinte em 30/03/2001.

A notificada apresentou defesa (fls. 411/424), onde alega que houve decadência parcial, que a Taxa Selic não é índice hábil para o cálculo dos juros moratórios.

Alega inexistência de responsabilidade solidária, uma vez que os contratos de prestação de serviço firmados com terceiros não implicam CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

Argumenta que a auditoria fiscal utilizou como base de cálculo para cobrança das contribuições previdenciárias, o percentual de 40% do valor total das notas-fiscais/faturas de prestação de serviços, sem fundamentação legal para tanto. Além disso, as notas fiscais emitidas também englobavam o fornecimento de materiais e peças.

Aduz a ilegalidade da responsabilidade solidária prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91.

Considera que a contribuição destinada ao SAT foi calculada à alíquota de 3%, ou seja, sem considerar o grau de risco de incidência da incapacidade laborativa, decorrente de cada atividade econômica desenvolvida pelos prestadores de serviço.

Pela DECISÃO - NOTIFICAÇÃO nº. 21.426.4/059/2007 (fls. 1656/1664 – Vol IV), o lançamento foi considerado procedente em parte para exclusão de contribuições onde restou comprovado que a prestadora havia sofrido fiscalização com cobertura contábil no período ou pela apresentação de guias que serviram para demonstrar o pagamento da contribuição.

De tal decisão foi apresentado recurso de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ana Maria Bandeira

Foi apresentado recurso de ofício contra decisão de primeira instância que considerou o lançamento procedente em parte para retificação do lançamento.

Não obstante a decisão recorrida não haver desonerado o contribuinte da totalidade do lançamento não lhe foi dada ciência da Decisão Notificação com a devida abertura de prazo para apresentação de recurso.

Nesse sentido voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que seja dada ciência da decisão ao contribuinte com a abertura de prazo para apresentação de recurso.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relator